



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004302/95-96
Recurso nº 156.442 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente LITISA LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MI nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 07

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em exame recurso do contribuinte contra decisão que considerou inteiramente procedente autuação de COFINS que lhe fora cientificada em 06 de novembro de 1995 (fl. 02), e exige valores devidos dos meses de dezembro de 1993 a setembro de 1995.

Tais valores foram considerados não recolhidos porque a empresa informou tê-los compensado com direito creditório decorrente de recolhimentos a maior de FINSOCIAL. Tais recolhimentos, por sua vez, seriam a maior porque efetuados a alíquotas superiores a 0,5%. O reconhecimento dessa circunstância e do direito de promover sua compensação com débitos de COFINS foi pleiteado judicialmente, mas a empresa promoveu imediatamente sua compensação mesmo sem ter obtido qualquer decisão autorizativa.

O fundamento do auto de infração é, pois, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão que reconheça o indébito.

Contra ele a empresa apresentou impugnação que não foi acolhida pela DRJ Rio de Janeiro. Dois foram os fundamentos da decisão. Em primeiro lugar, a empresa não comprovou ter efetuado compensação nos termos que teriam sido reconhecidos pela IN SRF nº 32/2000, que acatou procedimentos de compensação realizados até aquela data entre indêbitos de FINSOCIAL e débitos de COFINS. Além do que aquela autorização se restringiria às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e as mistas, o que não seria o caso da recorrente. O segundo motivo é o mesmo da autuação: a falta de trânsito em julgado da ação proposta pela empresa.

Submete agora essa decisão a recurso no qual pugna:

pela ocorrência de “prescrição quinquenal” tendo em vista que o lançamento teria sido efetuado em 06/02/2006 e cientificado à empresa em 14/6/2006.

pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, que ofenderia, segundo a contribuinte, diversos dispositivos da Carta Magna (5º, 37, 146 etc)

No recurso nada se diz acerca da ação judicial da empresa nem se atacam especificamente os fundamentos da decisão da instância de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Embora a petição do contribuinte seja tempestiva, entendo que sequer pode ser caracterizada como recurso à decisão de primeiro grau.

É que como procurei enfatizar no Relatório ele não ataca nenhum dos fundamentos ali expendidos para considerar procedente a autuação contra ela lavrada.

Ainda assim, seguem respostas aos seus questionamentos.

O primeiro ponto aduzido revela-se completamente disparatado. Nele, ao que parece a empresa pretende aduzir ter ocorrido decadência, embora exprima-a como “prescrição”. Entretanto, como assinalei, o lançamento foi cientificado à empresa em 06 de novembro de 1995 e cobre fatos geradores ocorridos há, no máximo, dois anos. Não sei de onde a empresa tirou a data de 2006 que menciona na petição. Não há decadência alguma.

Se é mesmo de “prescrição” que pretende ela tratar, cediço hoje descabido o argumento no curso do processo administrativo. É que já não mais comporta dúvida que a chamada “prescrição intercorrente” não se aplica ao processo administrativo tributário. Após consolidação de farta jurisprudência administrativa, o tema é hoje objeto da Súmula Administrativa nº 07 deste Segundo Conselho, aprovada em sessão plenária realizada no dia 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26 de setembro do mesmo ano. Assim está redigida a Súmula:

SÚMULA Nº 7

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53 As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso não discutir prese

Logo, não cabe aqui discutir prescrição, cujo prazo somente começa a fluir após finalização do processo administrativo, quando a decisão proferida em último grau se torna definitiva.

Pelo mesmo motivo, existência de Súmula Administrativa, não serão examinados os demais argumentos do “recurso”, todos atinentes a supostas inconstitucionalidades dos atos legais que suportam o lançamento. Refiro-me, como é bem sabido, à Súmula nº 02, aprovada e publicada nas mesmas datas da anterior:

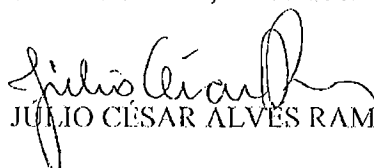
Súmula nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Com essas considerações, voto pelo não provimento do “recurso” apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS